Proposta de directiva do Conselho relativa à marcação para efeitos fiscais dos gasóleos

(94/C 15/11)

COM(93) 352 final

(Apresentada pela Comissão em 16 de Dezembro de 1993)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as medidas comunitárias previstas na presente directiva não só são necessárias como também indispensáveis à realização dos objectivos do mercado interno; que esses objectivos não podem ser alcançados pelos Estados-membros individualmente; que, além disso, a sua realização à escala comunitária já foi prevista na Directiva 92/81/CEE do Conselho (1), e, nomeadamente, no seu artigo 9º, e considerando que a presente Directiva está de acordo com o princípio de subsidiaridade;

Considerando que a Directiva 92/82/CEE do Conselho (2), fixa as disposições relativas à taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo de certos óleos minerais e, nomeadamente, das diferentes categorias de gasóleo;

Considerando que o funcionamento adequado do mercado interno exige agora o estabelecimento de regras comuns no que respeita à marcação para efeitos fiscais do gasóleo a que não foi aplicada a taxa normal do imposto aplicável ao gasóleo utilizado como combustível de propulsão;

Considerando que a Directiva 92/12/CEE do Conselho (3), estabelece disposições relativas ao regime geral dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e, nomeadamente, o seu artigo 24º que prevê a criação de um comité dos impostos especiais de consumo que tem competência para apreciar as questões relativas à aplicação das disposições comunitárias em matéria de impostos especiais de consumo;

Considerando que é conveniente que certos aspectos técnicos relativos à especificação dos produtos a utilizar na marcação para efeitos fiscais do gasóleo sejam tratados em conformidade com o disposto no referido artigo;

Considerando que é necessário que as regras fixadas pela presente directiva e a sua aplicação sejam periodicamente revistas com base num relatório da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Salvo disposição em contrário, os Estados-membros devem aplicar um marcador para efeitos fiscais, em conformidade com o disposto na presente directiva, a todos os gasóleos abrangidos pelo Código NC 2710 00 69 introduzidos no consumo, na acepção do artigo 6º da Directiva 92/12/CEE, e que foram sujeitos a uma taxa diferente de imposto especial sobre o consumo da taxa de imposto aplicável prevista nº 1 do artigo 5º da Directiva 92/82/CEE.

Artigo 2º

O marcador consistirá num corante combinado a um aditivo que deverá ser acrescentado, sob supervisão fiscal, antes de o gasóleo em causa ser introduzido no consumo.

O marcador a utilizar deve ser criado em conformidade com o processo fixado no artigo 3º

Artigo 3º

A Comissão é assistida pelo comité previsto no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

(1) JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 12.
(2) JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 19.
(3) JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1.

Se no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 4º

Salvo disposição em contrário da legislação comunitária, as cisternas, bombas de abastecimento ou qualquer recipiente ou distribuidor que contenha gasóleo marcado em conformidade com a presente directiva devem declarar claramente para os devidos efeitos que o gasóleo que contêm não será utilizado para a combustão no motor de um veículo a motor ou conservado no reservatório de tal veículo.

Os Estados-membros estabelecerão que a referida utilização do gasóleo marcado é considerada uma violação à legislação nacional do Estado-membro em causa. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para dar cumprimento a todas as disposições previstas na presente directiva e estabelecerá, em especial, as sanções a aplicar em caso de não cumprimento das referidas medidas; essas sanções deverão ser proporcionais ao seu objectivo e ter um efeito dissuasivo adequado.

Artigo 5º

Não é permitido adicionar a um óleo mineral um marcador diferente dos previstos na legislação comunitária ou na legislação nacional dos Estados-membros.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 30 de Junho de 1994.

As disposições a adoptar pelos Estados-membros deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão determinadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as principais disposições de direito interno que adoptarem para dar cumprimento à presente directiva.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.